



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **1000693-29.2024.5.02.0071**

**Tramitação Preferencial**  
- Discriminação

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/05/2024

**Valor da causa:** R\$ 62.375,83

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----- **ADVOGADO:** JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

**RECLAMADO:** -----

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO:** MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD  
BOTAFOGO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
ATOrd 1000693-29.2024.5.02.0071  
RECLAMANTE: -----  
RECLAMADO: -----

**SENTENÇA**

----, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de ---- pelas razões que expôs, pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, indenização por danos morais; dentre outros constantes da petição inicial.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita. Arguiu preliminares e impugnou as pretensões.

As partes e testemunhas foram ouvidas em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Todas as propostas conciliatórias restaram rejeitadas. Razões finais remissivas.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Justiça Gratuita

O reclamante declarou (prova na forma do artigo 1º da Lei 7.115 /83) que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família e que não recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

### Da incompetência da Justiça do Trabalho

A reclamada, na contestação à ação trabalhista, suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho no tocante à execução das contribuições sociais devidas a terceiros.

Não há qualquer pretensão nesse sentido.

Rejeito.

## Rescisão indireta do contrato de trabalho

O reclamante busca o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "e", por ter sido vítima de racismo no ambiente de trabalho.

A ré, em contestação, argumentou que não praticou qualquer ato faltoso grave, e que, portanto, não haveria que se falar em rescisão indireta.

Vejamos.

O reclamante juntou aos autos Boletim de Ocorrência (Id. 0e1833f), que registrou em 18/04/2024, onde relata que o gerente ----, quando viu que o autor havia feito tranças no cabelo, disse que a empresa não lhe aceitaria caso não cortasse seu cabelo ou retirasse o referido penteado.

Em audiência, a testemunha do reclamante, Sr. ----  
----, aduziu que:

4 - O gerente pediu para descer umas botas do estoque, e o gerente ---- viu o reclamante e disse que não poderia trabalhar com seu penteado, que eram tranças; ele disse que isso era um corte rastafari, tirou uma foto do autor sem justificar o motivo e o mandou para sua casa, porque não poderia trabalhar daquele jeito;

5 - Entende que o reclamante foi embora, porque não o viu mais no dia;

6 - O reclamante voltou a trabalhar um tempo depois disso, por uma semana; não teve contatos com o reclamante sobre o que teria ocorrido depois do que presenciou;

7 - O reclamante estava com as tranças nessa semana que voltou a trabalhar;

8 - O reclamante retornou no dia seguinte, depois de ter sido mandado para casa, como narrou anteriormente.

9 - Somente viu isso

que narrou;

10 - O Sr. ----- ficou

debochando, ou seja,

rindo da cara do reclamante, enquanto tirava a foto que relatou;

11 - O episódio narrado

ocorreu por volta

das 8h da manhã;

12 - Além do

reclamante, do depoente e do Sr. -----, estava no local o Sr. Bruno.

A testemunha da reclamada, Sr. -----, que era gerente de loja, narrou em resumo que, quando o reclamante desceu, o ----- falou do corte/penteado dele, que não era como o "corte social", padrão da loja. Por isso, o reclamante ficou chateado e foi embora. Informou o depoente que "até brincou com o novo visual do reclamante". Indagado pelo juízo se o penteado com trança seria um corte social e por qual motivo houve a distinção, a testemunha da ré não soube responder adequadamente.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos, restou comprovado que dois funcionários (gerentes) da reclamada dirigiam comentários sobre o cabelo do reclamante, por não ser o "padrão" da empresa, o que evidencia a postura desrespeitosa e ofensiva.

Tal conduta, além de discriminatória, excedeu os limites do poder diretivo do empregador, pois evidenciado que, caso o reclamante não procedesse à mudança de visual, a empresa não o aceitaria em virtude das tranças realizadas.

O tratamento dado ao tema pelo empregador ressalta a maneira estrutural como racismo se apresenta, a se portar sob a clandestinidade do "padrão da empresa", pois impedir/restringir ou tratar diferenciadamente o trabalhador que colocou tranças ou qualquer outro formato de cabelo associado à cultura negra, sem qualquer justificativa razoável, por si só, configura discriminação.

A atitude adequada que se espera é um grande pedido de desculpas, a ação educacional para auxiliar na extirpação desse tipo de conduta do ambiente de trabalho e, finalmente, compreender que racismo não é aquilo que o "homem branco" tem como percepção, mas sim o que as pessoas e as comunidades ofendidas estão a bradar pela igualdade.

Os fatos narrados na inicial e comprovados pelas declarações das testemunhas são graves e não podem ser admitidos em nenhuma relação social.

Por tal razão, de rigor o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que, como alegado pelo próprio reclamante, a situação tornou-se insustentável.

Por esse motivo, declaro rescindido o contrato de trabalho do reclamante na data de 30/04/2024, na forma do artigo 483, "e" da CLT.

Diante disso, são devidas as seguintes parcelas:

1. Saldo de salário de 30 dias;
2. Aviso prévio de 30 dias;
3. Férias proporcionais de 05/12 avos (considerada projeção do aviso prévio), ambas acrescidas de 1/3;
4. Gratificação natalina de 05/12 avos (considerada projeção do aviso prévio); 5. Depósitos do FGTS sobre os itens acima, salvo férias, todos com indenização de 40%.

No prazo de dez dias de intimação expressa para tanto, deverá a reclamada anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer (art. 39, § 2º, da CLT).

Multa do artigo 467 da CLT

As verbas rescisórias incontroversas devem ser pagas na data de comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%.

Em razão de ter havido controvérsia razoável quanto às verbas rescisórias devidas, inaplicável a sanção do artigo 467 da CLT.

Indefiro.

Multa do art. 477, § 8º da CLT

Sigo a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. SÚMULA Nº 462 DO

TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não afasta a incidência da multa, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, que somente se afasta se o trabalhador der causa à mora. O Tribunal Regional julgou em dissonância com a Súmula 462 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte consolidou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento dos salários no prazo legal acarreta dano moral in re ipsa . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000880-21.2021.5.12.0026, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 28/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024)

Portanto, devida a multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor equivalente a um salário do reclamante.

#### Dano Moral

A reparação por danos morais demanda prova robusta e clara de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e dignidade do empregado no exercício do poder de direção, na relação de emprego estabelecida.

O ônus da prova, neste caso, compete ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de direito (Art. 818, I, da CLT).

Destaco que o autor logrou êxito em comprovar a existência de efetiva ofensa a direitos de personalidade.

Conforme amplamente analisado no tópico referente à rescisão indireta do contrato de trabalho, a situação narrada e comprovada nos autos, suportada pelo reclamante, causou dano moral passível de indenização.

Atitudes racistas, como as manifestadas pelos gerentes, devem ser banidas de qualquer relação social por atingirem a honra e a dignidade da pessoa humana

Nesse ponto, a responsabilidade da ré deriva do artigo 932 e 933 do Código Civil, por autorização do artigo 8º, §1º, da CLT.

A indenização por dano moral, na lição emérita de Cunha Gonçalves “não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro”.

Destarte, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil decorrente de danos morais, são utilizados os seguintes critérios para fixação destes, afastando-se, desde já, a aplicação da lei de imprensa, por adoção à Súmula 281 do STJ:

a) gravidade do ato lesivo e repercussão no meio social da vítima;

b) condições econômicas do ofensor e vítima e caráter pedagógico da indenização: observa-se o capital social das empresas e o estado de hipossuficiência do reclamante.

O caráter pedagógico do valor da indenização deve ser suficiente a evitar que a reclamada se empenhe em evitar tais atos lesivos e que não volte a reincidir; ao mesmo tempo em que não pode significar o enriquecimento sem causa da reclamante, mas que minimize sua dor moral de forma proporcional.

Por essas razões, defiro indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O valor deverá ser corrigido somente pela SELIC, a partir da data da sentença, em respeito à ADC 58/59 do STF.

#### Contribuição Previdenciária

As contribuições sociais (contribuição previdenciária sobre folha de pagamento e GILRAT) deverão observar os parâmetros da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

#### Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação, na forma do artigo 791-A, §1º, da CLT, considerando o trabalho desenvolvido nos presentes autos.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa para as pretensões julgadas integralmente improcedentes pelo juízo, na forma do artigo 791-A, §1º, da CLT, considerando o trabalho desenvolvido nos presentes autos, que permanecerão suspensos na forma da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 5766 do STF.

#### Compensação/Dedução

A compensação é forma de extinção das obrigações e depende da existência de duas pessoas credoras e devedoras uma da outra (art. 368 do CC).

A reclamada não logrou provar a existência de quaisquer dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST) que fosse credora do autor. Indefiro.

Por outro lado, fica autorizada a dedução dos títulos ora deferidos com aqueles pagos a iguais títulos, conforme documentação carreada aos autos, independentemente do mês de apuração, consoante o entendimento consubstanciado na OJ 415 da SDI-I do TST.

#### Imposto de Renda

A IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, estabelece procedimento próprio para o imposto sobre a renda recebida acumuladamente.

A comprovação de sua retenção deve ocorrer na forma do artigo 28 da Lei 10.833/03.

A reclamante é o contribuinte do imposto de renda e a responsabilidade pela ausência de recolhimento na fonte pela reclamada, responsável tributária, não altera essa condição. Por isso, deve arcar com o tributo.

Indefiro o requerimento de pagamento exclusivo pelas reclamadas.

O imposto de renda incidirá na forma IN RFB nº 1.500, de 29/10 /2014.

#### Juros de mora e atualização monetária

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADC nº 58/59, decidiu que o índice de atualização monetária na fase pré-judicial é o IPCA-E do IBGE e, após, a SELIC.

Ressalto que conforme esclarecido nos Embargos Declaratórios julgados na Reclamação n. 47.929/ Rio Grande do Sul, "embora o item 6 da ementa do acórdão paradigma conduza à compreensão de que os juros de mora prescrito no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91 incida juntamente com o IPCA-E (...) da parte dispositiva da decisão vinculante do STF extrai-se que, no período antecedente à judicialização, incide tão somente o IPCA-E para fins de correção monetária."

Ressalvado meu entendimento pessoal, de que a Suprema Corte



afastou o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, sem ser objeto do processo e sem ter declarada sua inconstitucionalidade, além de ter aplicado norma de Direito Civil ao Direito do Trabalho, quando há lei especial tratando do tema e também inovou no ordenamento jurídico, realizando atividade típica do Poder Legislativo; sigo o entendimento da Corte Superior por dever funcional.

Dessa forma, defiro atualização monetária na fase pré-judicial pelo IPCA-E do IBGE e, após ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC.

O momento oportuno da correção monetária é o previsto no artigo 459, §1º da CLT. Inteligência e adoção da Súmula 381 do TST.

## DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeitadas as preliminares, no mérito propriamente dito, julgo a reclamação trabalhista PROCEDENTE EM PARTE, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em 30/04/2024, nos termos do art. 483, alínea “e”, da CLT para condenar a reclamada ----- a pagar no prazo legal ao reclamante -----, como se apurar em liquidação de sentença, obedecidos aos parâmetros fixados na fundamentação acima, que passa a integrar este decisum, os seguintes títulos:

1. saldo de salário de 30 dias;
2. aviso prévio de 30 dias;
3. férias proporcionais de 05/12 (considerada projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3;
4. gratificação natalina de 05/12 avos (considerada projeção do aviso prévio);
5. indenização correspondente aos depósitos do FGTS sobre os itens acima, salvo férias, todos com indenização de 40%;
6. multa do art. 477, §8º, da CLT;
7. indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a serem atualizados pela SELIC da prolação da sentença até efetivo pagamento.

No prazo de dez dias de intimação expressa para tanto, deverá a reclamada anotar a baixa do contrato na CTPS do reclamante (considerada a projeção do aviso prévio, conforme OJ-82, do Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de a Secretaria da Vara o fazer (art. 39, § 2º, da CLT).

Atualização monetária na fase pré-judicial pelo IPCA-E, do IBGE, e, após ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, observada a Súmula 381 do TST.

As contribuições sociais (contribuição previdenciária sobre folha

de pagamento e GILRAT) deverão observar os parâmetros da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada do ajuizamento da ação trabalhista (art. 174 do CTN).

Outrossim, a reclamada condenada deverá comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no prazo de 15 (quinze) dias da retenção (art. 28 da Lei 10.833/03), na forma do artigo o artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014; excluir-se-ão juros de mora da base de cálculo (OJ 400 da SDI-I do TST).

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa para as pretensões julgadas integralmente improcedentes pelo juízo, na forma do artigo 791-A, §1º, da CLT, considerando o trabalho desenvolvido nos presentes autos, que permanecerão suspensos na forma da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 5766 do STF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Deduzir-se-ão os valores pagos sob o mesmo título, limitados aos documentos dos autos.

Custas de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00 arbitrado à condenação para este efeito (art. 789, IV, §2º, da CLT), pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2024.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA  
Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA, em 08/11/2024, às 16:51:40 - 4d81fbc  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24110816111157800000375544402?instancia=1>  
Número do processo: 1000693-29.2024.5.02.0071  
Número do documento: 24110816111157800000375544402